



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER 2023 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/48 – PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

ASSUNTO: Análise do **3º Termo Aditivo do Contrato nº. 92/2022-PMC**, visando a prorrogação do prazo de vigência da execução de 90 (noventa) dias.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO, **APROVAÇÃO**. BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II; §1º, INCISO II e §2º, DA LEI 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa o analisar a regularidade do 3º termo aditivo de prazo ao **Contrato nº. 092/2022-PMC**, com a empresa **CONSTRUTORA 3R EIRELI, CNPJ/MF nº. 27.772.324/0001-02**, oriundo da **Tomada de Preço nº. 005/2022**, tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Obras de Engenharia para Reforma e Ampliação do Prédio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Colares/PA, conforme especificações constantes do Projeto Básico e Termo de Convênio nº 54/2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e a Prefeitura Municipal de Colares.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, os ofícios das autoridades competentes, planilha orçamentária, memória de cálculo, justificativa pelo engenheiro, minuta do 3º termo aditivo e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativos nº. 2023/48.

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, no curso da execução dos contratos administrativos, não raro a Administração se depara com a identificação de erros e falhas nos projetos básicos que deram origem a tais ajustes, o que faz surgir a discussão sobre a possibilidade de alteração contratual, mesmo na ausência de fato superveniente que a justifique.

Conforme a justificativa do setor técnico, que ratificou as divergências apresentada pela Empresa com relação ao orçamento licitado e o projeto executivo que comprometeram o andamento dos serviços, restando o prazo de execução da cobertura



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

prejudicado.

Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...]

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração.

Vejamos também a Clausula Sexta e Sétima do **Contrato nº. 092/2022-PMC**, que aduz:

“**CLÁUSULA SEXTA-DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

6.1. A CONTRATADA obriga-se a entregar a CONTRATANTE os serviços objeto deste Contrato, inteiramente concluídos e em plenas condições de aceitação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do art. 57, § 1º inciso I ao VI da Lei nº 8.666/93.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe prorrogação do prazo de execução pelo período de 90 (noventa) dias, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e § 2º da Lei 8.666/93, bem como a clausula Sexta do Contrato firmado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela **Prorrogação de Prazo do Contrato nº. 092/2022-PMC**, sendo o **prazo de vigência da execução** pelo período de mais **90 (noventa) dias**, com a empresa **CONSTRUTORA 3R EIRELI, CNPJ/MF nº. 27.772.324/0001-02**, em decorrência da justificativa fundamentada da empresa e do setor técnico interno, aprovando o **3º Termo Aditivo do Contrato nº. 092/2022-PMC**, por não encontrar óbices legais no procedimento, com fundamento legal no Art. 57, II; §1º, II e §2º, da Lei nº. 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 13 de janeiro de 2023.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639